



Decisão Monocrática 00427/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02558/2020-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOSE TAVARES DE MOURA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, em face do **Parecer em Consulta TC 00002/2020 – Plenário**, incerto no Processo TC 2254/2014, que respondeu à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama nos seguintes termos

PARECER CONSULTA TC - 002/2020

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: RESPONDER a presente consulta, no mérito, acompanhando a Área Técnica, mas com acréscimos, nos seguintes termos:

As Câmaras Municipais não tem a obrigação de criar e prover cargos efetivos de contador e procurador, podendo contratar particulares para desenvolver os serviços contábeis e jurídicos que atendam às necessidades básicas do órgão.

As despesas decorrentes desses contratos não devem ser contabilizadas na forma do art. 18, §1º, LRF.

Caso a Câmara Municipal tenha instituído carreiras de procurador ou contador para as câmaras, admite-se a contratação de particulares para a prestação de serviços para as hipóteses de serviços excepcionais. Essa despesa não é registrada como gastos com pessoal, uma vez que os serviços não substituem aqueles reservados aos cargos efetivos. No entanto, se existir carreira em relação às

atribuições que se pretende contratar, é preciso que a situação de excepcionalidade esteja bem caracterizada no contrato, com indicação precisa da matéria especializada, aumento transitório de demanda ou conflito de interesses, a fim de evitar o desvio de finalidade, com burla à regra do concurso público. Caso o Município extinga os respectivos cargos, mesmo na vacância, é possível a contratação de serviços advocatícios ou contábeis para o atendimento às necessidades básicas do órgão.

1.2. ENCAMINHAR ao consulente cópia do Parecer Consulta em questão.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Há que se deixar evidente que o Pedido de Reexame surgiu em razão de uma consulta formulada a esta Corte de Contas para a obtenção de esclarecimentos.

Em um primeiro momento, poderia se ter o entendimento de que não haveria razão de ser para a abertura de um contraditório - neste caso específico -, isso porque a formulação de consulta não gera a defesa de uma irregularidade ou de uma decisão posterior que possa ser proferida em desfavor do consulente. A consulta serve, *a priori*, ao alcance do esclarecimento acerca da aplicação da lei.

Contudo, ao compulsar os autos, verifico que a matéria em questão afeta diretamente a parte consultora no âmbito de sua municipalidade, isto é, a decisão gera consequências diretas na persecução de interesses públicos do consulente, razão pela qual entendo que o ideal seja o desenvolvimento da construção de uma decisão a partir do maior número possível de debates sobre a questão em análise.

Ademais, é fundamental que a atividade desta Corte esteja pautada pelo o que prescreve os princípios constitucionais, sendo de extrema importância que as decisões procurem, ao máximo, salvaguardar os direitos das partes.

Sendo assim, reitero meu posicionamento pela imprescindibilidade de se abrir a oitiva do consulente, com o fito igualmente de se evitar que sejam alegadas quaisquer eventuais nulidades futuras em caso de sua não observância.

Com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso I, do RITCESS, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do **Parecer em Consulta TC 00002/2020 – Plenário**, incerto no Processo TC 2254/2014, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do **atual Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, **apresente contrarrazões** ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

DETERMINO, também, o encaminhamento de cópia da peça inicial do Pedido de Reexame, junto ao Termo de Notificação.

Vitória, 2 de junho de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

Conselheiro Relator.